30/03/2022

Número: 0600356-61.2020.6.20.0039

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** Órgão julgador: **039ª ZONA ELEITORAL DE UMARIZAL RN**

Última distribuição : 13/11/2020

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS (REPRESENTANTE)	ARMANDO FLORENTINO DE ARAUJO (ADVOGADO) MARCELO FERNANDES JACOME (ADVOGADO) LUCAS RAMALHO MARTINS VERAS DE AQUINO E SILVA (ADVOGADO)
RAIMUNDO NONATO DIAS PINHEIRO (REPRESENTANTE)	ARMANDO FLORENTINO DE ARAUJO (ADVOGADO) MARCELO FERNANDES JACOME (ADVOGADO) LUCAS RAMALHO MARTINS VERAS DE AQUINO E SILVA (ADVOGADO)
ELIJANE PAIVA DE FREITAS (INVESTIGADO)	HERBERT OLIVEIRA MOTA (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA BARBOZA DE LIMA (INVESTIGADO)	HERBERT OLIVEIRA MOTA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10308 6719	30/03/2022 12:33	Sentença	Sentença

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE – TRE/RN 39ª ZONA ELEITORAL – UMARIZAL/RN UMARIZAL / OLHO D'ÁGUA DOS BORGES / LUCRÉCIA / FRUTUOSO GOMES

AÇÃO: INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) № 0600356-61.2020.6.20.0039.

AUTORES: DEMOCRATAS e RAIMUNDO NONATO DIAS PINHEIRO.

INVESTIGADO: ELIJANE PAIVA DE FREITAS e MARIA APARECIDA BABOZA DE LIMA.

MUNICÍPIO PROVENIENTE: Umarizal/RN.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Trata-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** em cujo bojo os representantes alegam, em síntese, que:

- a) a representada Elijane Paiva de Freitas, na qualidade de Prefeita, aproveitando-se dos recursos públicos da Prefeitura Municipal, cometeu abuso de poder político e econômico, pois realizou o trasporte de eleitores em veículo municipal (nos dias 11 e 12 de novembro de 2020 veículo Fiat Ducato Multi, de propriedade do Fundo Municipal de Saúde);
- b) as investigadas praticaram abuso do poder econômico através da distribuição ilícita de combustíveis, com a finalidade exclusiva de ganha de votos;
- c) houve captação de sufrágio pelas investigadas através da distribuição de bens em troca de voto, o que acontecia a partir do momento que a prefeita, e seus apoiadores/militantes, visitavam as casas dos possíveis eleitores efetuando de maneira expressiva a troca de dinheiro por voto;
- d) aconteceu abuso do poder político a partir da conduta praticada pelo comandante da polícia militar de Umarizal em prol da campanha das investigadas;

- e) a investigada e seus apoiadores divulgaram irregularmente pesquisas eleitorais; e
- f) os pedidos devem ser julgados procedentes, para cassar os registros ou diplomas (se expedidos) das investigadas Elijane Paiva de Freitas e Maria Aparecida Barboza Lima, bem como que haja a declaração de inelegibilidade destas, com fundamento no inciso XIV do art. 22 da LC 64/90.

Com a petição inicial foram anexados vídeos, fotografias e documentos.

Não houve pedido de liminar/tutela de urgência.

Devidamente intimadas, <u>as investigadas Maria Aparecida Barboza de Lima e Elijane Paiva de Freitas apresentaram defesas</u> (id 42322165 e 53918342), sustentando, em resumo, que:

- a) a inicial é inepta (**preliminar**), pois não fez a descrição das circunstâncias em que deram as participações das demandadas, razão pela qual o processo deve ser extinto; e
- b) os pedidos autorais devem ser julgados improcedentes, os autores devem ser responsabilizados por litigância de má-fé e devem ser aplicadas as penalidades previstas no art. 25 da LC 64/90.

Audiência de instrução realizada em 25.05.2021 (id 87770348).

Os representantes (id 88035158), as investigadas (id 88338992) e o MPE (id 88600676) apresentaram alegações finais, sendo que este último <u>opinou pela procedência parcial dos pedidos autorais</u> em face da comprovação, <u>apenas</u>, da conduta ilegal de captação ilícita de sufrágio.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A) PRELIMINARES.

==> Inépcia da inicial.

A demandada, em sua contestação (id 42322165 - Pág. 6), argumentou haver inépcia da inicial, pois não fez a descrição das circunstâncias em que deram as participações das demandadas.

Com efeito, o Código de Processo Civil (aplicável ao processo eleitoral em decorrrência do art. 15 do CPC) preceitua que a petição inicial inepta deve ser indeferida (art. 330), prevendo as hipóteses em que essa peça inaugural apresente tal vício, senão vejamos:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

/ - for inepta;

[...]

§ 1 Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

No caso dos autos, no entanto, a petição inicial não é inepta, havendo uma descrição razoável dos acontecimentos, bem como uma conclusão lógica, que resultou na pretensão processual manifestada em juízo através do pedido formulado.

Por tais razões, rejeito tal preliminar.

==> Apensamento.

Foram apensadas ao presente processo às ações de investigação judicial eleitoral 351-39.2020.6.20.0039 e 354-91.202.6.20.0039 (certidão de id 88945355 - Pág. 1), entretanto inexiste determinação judicial nesse sentido, razão pela qual determino que a Secretaria proceda com a desvinculação necessária.

==> Expedição de ofício.

Na petição inicial (id 39565562 - Pág. 30) os autores solicitaram a expedição de ofício à empresa CONSULT PESQUISA, entretanto esta providência representa diligência inútil ou meramente protelatória (parágrafo único do art. 370 do Código de Processo Civil), razão pela qual **indefiro tal pretensão**.

Ademais, ao final da audiência de instrução (id 87770348 - Pág. 2), a parte autora não ratificou tal solicitação ou outra diligência, o que era possível nos termos do VI do art. 22 da LC 64/90.

B) MÉRITO.

1) <u>Transporte de eleitores, distribuição de combustível, abuso de poder político</u> (comandante da Polícia Militar) <u>e divulgação irregular de pesquisas eleitorais.</u>

Os autores da presente investigação sustentam:

- a) a representada Elijane Paiva de Freitas, na qualidade de Prefeita, aproveitando-se dos recursos públicos da Prefeitura Municipal, cometeu abuso de poder político e econômico, pois realizou o trasporte de eleitores em veículo municipal (nos dias 11 e 12 de novembro de 2020 veículo Fiat Ducato Multi, de propriedade do Fundo Municipal de Saúde);
- b) as investigadas praticaram abuso do poder econômico através da distribuição ilícita de combustíveis, com a finalidade exclusiva de ganha de votos;
- c) aconteceu abuso do poder político a partir da conduta praticada pelo comandante da polícia militar de Umarizal em prol da campanha das investigadas; e
- d) a investigada e seus apoiadores divulgaram irregularmente pesquisas eleitorais.

A Lei Complementar 64/90 dispõe, em seu artigo 22, que qualquer <u>partido político</u>, coligação, <u>candidato</u> ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar <u>uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico</u> ou do <u>poder de autoridade</u>, ou <u>utilização indevida de veículos</u> ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

<u>O uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico</u>, em benefício de candidato ou de partido político, ocorre quando <u>o poder financeiro for utilizado com a finalidade de desequilibrar a disputa eleitoral</u>.

O Tribunal Superior Eleitoral tem se pronunciado da seguinte forma:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL.REPRESENTAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.PROVIMENTO.

- 1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder econômico caracteriza-se pelo uso desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura.
- 2. No caso dos autos, a única prova da suposta prática do abuso de poder -

descartada a gravação ambiental reconhecida como ilícita - consiste em vales-combustível apreendidos

com os respectivos recibos, os quais totalizam a ínfima quantia de R\$ 500,00, sem qualquer evidência da alegada distribuição indiscriminada. Não foram produzidas outras provas de razoável simplicidade, como a tomada de depoimentos de outras pessoas a quem poderia ter sido ofertado combustível, da mulher que falou pela segunda vez com o jornalista, do responsável pelas declarações acerca da suposta oferta de combustível ou dos empregados dos postos titularizados pelo candidato, tampouco foram requeridos documentos de controle desses postos.

3. Recurso ordinário provido para julgar improcedente o pedido formulado.

(Recurso Ordinário nº 1764730, Acórdão de 30/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/11/2015).

Por sua vez, <u>o art. 41-A da Lei 9.504/97</u> estabelece que, ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, <u>o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, <u>sob pena de multa</u> de mil a cinquenta mil Ufir, <u>e cassação do registro ou do diploma</u>, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no64, de 18 de maio de 1990.</u>

Já <u>o abuso do poder político ou de autoridade</u> consiste na utilização de bens do Poder Público ou na prática de ações, no exercício da função pública, visando ao favorecimento de candidato.

No caso ora em análise, em conformidade com as provas constantes dos autos, <u>entendo que não restaram suficientemente comprovadas as condutas ilícitas</u> (acima numeradas: alíneas "a" até "d") <u>imputadas às investigadas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito de novembro de 2020</u>.

De fato, <u>os vídeos</u>, <u>as fotografias</u> e <u>os depoimentos</u> das testemunhas/declarantes (id. 87770348) constantes dos autos <u>não comprovam que as investigadas abusaram do poder econômico ou do poder político nas eleições de 2020</u> (no que diz respeito as condutadas acima numeradas: alíneas "a" até "d").

<u>Como bem sustentado pelo Representante do Ministério Publico Eleitoral em alegações finais</u> (id 88600676 - Pág. 11), estes fatos não restaram suficientemente demonstrados nos autos.

Destaco, ainda, que, para declaração de inelegibilidade de candidato, é indispensável a existência de prova contundente, robusta, inequívoca e firme, NÃO sendo esta hipótese dos autos.

Nesse sentido, leciona Francisco Dirceu de Barros (Manual de Prática Eleitoral, 2. ed.

São Paulo: JH Mizuno, 2016, p.80-81):

"Portanto, é inaplicável nas ações eleitorais que têm como sanção a suspensão do jus honorum a presunção de veracidade dos fatos ou julgamento por meros indícios, in casu, a declaração de inelegibilidade, a cassação de um diploma ou registro exige prova robusta e inconcussa. (...) No processo civil eleitoral, impera o princípio do jus honorum, portanto, a cassação do mandato ou de um registro exige presença de prova robusta, consistente e inequívoca".

Na mesma direção, transcrevo o seguinte aresto do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÃO 2010. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DEPUTADO ESTADUAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER. DISTRIBUIÇÃO DE LANCHES E PROPAGANDA ELEITORAL.TRANSPORTE DE ELEITORES. PROVAS INCONCUSSAS. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

- 1. Consoante entendimento da Suprema Corte, declinadas no acórdão impugnado as premissas de forma coerente com o dispositivo do acórdão, não há falar em deficiência de fundamentação do acórdão, daí por que deve ser afastada a alegação de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.
- 2. Segundo o entendimento deste Tribunal, é aplicável no processo eleitoral a regra prevista no art. 241, II, do Código de Processo Civil, que estabelece a juntada do mandado de notificação como marco inicial para a contagem do prazo para apresentação de defesa, não havendo falar em revelia se não observado o procedimento.
- 3. Não há falar em cerceamento da produção de prova quando, mesmo tendo sido deferido prazo para apresentá-la, não se manifestou o autor oportuno tempore.
- 4. Mérito. O conjunto probatório dos autos não é suficiente para comprovar a prática de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico. Segundo o entendimento pacífico desta Corte, faz-se necessária prova inconcussa para caracterizar a prática dos ilícitos imputados ao recorrido, o que não ocorreu na espécie. Precedentes.
- 5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 693136, Acórdão de 08/05/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 105, Data 05/06/2012, Página 25)

O caso é, pois, de improcedência dos pedidos deduzidos pelos representantes no que diz

<u>respeito ao transporte de eleitores, a distribuição de combustível, ao abuso de poder político (comandante da Polícia Militar) e a divulgação irregular de pesquisas eleitorais.</u>

2) Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico.

Os autores da presente investigação sustentam que houve captação de sufrágio pelas investigadas através da distribuição de bens em troca de voto, o que acontecia a partir do momento que a prefeita (e seus apoiadores/militantes) visitavam as casas dos possíveis eleitores efetuando de maneira expressiva a troca de dinheiro por voto.

A Lei Complementar 64/90 dispõe, em seu artigo 22, que qualquer <u>partido político</u>, coligação, <u>candidato</u> ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar <u>uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico</u> ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

O uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, em benefício de candidato ou de partido político, ocorre quando o poder financeiro for utilizado com a finalidade de desequilibrar a disputa eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral tem se pronunciado da seguinte forma:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL.REPRESENTAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.PROVIMENTO.

- 1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder econômico caracteriza-se pelo uso desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura.
- 2. No caso dos autos, a única prova da suposta prática do abuso de poder descartada a gravação ambiental reconhecida como ilícita consiste em vales-combustível apreendidos

com os respectivos recibos, os quais totalizam a ínfima quantia de R\$ 500,00, sem qualquer evidência da alegada distribuição indiscriminada. Não foram produzidas outras provas de razoável simplicidade, como a tomada de depoimentos de outras pessoas a quem poderia ter sido ofertado combustível, da mulher que falou pela segunda vez com o jornalista, do responsável pelas declarações acerca da suposta oferta de combustível ou

dos empregados dos postos titularizados pelo candidato, tampouco foram requeridos documentos de controle desses postos.

3. Recurso ordinário provido para julgar improcedente o pedido formulado.

(Recurso Ordinário nº 1764730, Acórdão de 30/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/11/2015).

Por sua vez, <u>o art. 41-A da Lei 9.504/97</u> estabelece que, ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, <u>o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal <u>de qualquer natureza</u>, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no64, de 18 de maio de 1990.</u>

No caso ora em análise, em conformidade com as provas constantes dos autos, <u>entendo que restaram suficientemente comprovadas as condutas ilícitas imputadas às investigadas</u> ELIJANE PAIVA DE FREITAS e MARIA APARECIDA BABOZA DE LIMA <u>tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito de novembro de 2020</u>.

De fato, <u>as fotografias</u> (id 39567728 - Pág. 1 - e id 39567730 - Pág. 1), <u>o áudio</u> (id 39567732) e o <u>depoimento</u> da testemunha <u>Madson Matheus de Freitas Oliveira</u> em juízo (id 87774317) <u>C</u> <u>OMPROVAM que as investigadas praticaram a captação ilícita de sufrágio e abusaram do poder econômico durante o pleito eleitoral de 2020.</u>

Com efeito, no seu depoimento, <u>Madson Matheus de Freitas Oliveira</u> ratifica as demais provas (fotografias e áudio acima referidas), pois (id 87774317):

- a) reconheceu como verdadeiras as imagens da sua rede social constantes dos autos (id 39567728 Pág. 1 e id 39567730 Pág. 1);
- b) asseverou que o ex-prefeito "Neo" (marido da candidata Elijane Paiva de Freitas) realizou, pessoalmente, captação ilícita de sufrágio;
- c) reconheceu que o áudio constante dos autos (id 39567732) tem relação com a compra de voto;
- d) asseverou que presenciou, em diversos locais, a captação ilícita de sufrágio realizada pela equipe de Elijane Paiva de Freitas;
- e) sustentou que a equipe de Elijane Paiva de Freitas era composta por umas 10 pessoas (o próprio Madson, Brenda, Juliana, Néo, a própria Elijane de Paiva de Freitas);
- f) afirmou que, no caso específico das fotografias (id id 39567728 Pág. 1 e id 39567730 Pág. 1) e do áudio (id 39567732), <u>a família que recebeu o dinheiro</u> (Família de Micael) <u>lhe confirmou a entrega e lhe agradeceu</u>;
- g) asseverou que <u>presenciou a entrega de dinheiro em alguns casos, mas que não tem</u> <u>como contar</u>, pois Umarizal tem muita gente e a maioria do pessoal só vota se ajudar;
- h) realizou, várias vezes, pessoalmente, a entrega de dinheiro, pois visitou vários bairros;

- i) os valores que eram entregues às famílias variavam (em média de R\$ 400,00 até R\$ 500,00 ou mais) dependendo de cada caso concreto;
- j) asseverou que Brenda, Juliana e Joab realizaram a entrega de dinheiro; e
- k) asseverou que **PRESENCIOU NÉO** (marido da candidata Elijane Paiva de Freitas) e a então candidata **ELIJANE PAIVA DE FREITAS ENTREGANDO DINHEIRO ALGUMAS VEZES**.

<u>Fica claro, pois, que houve captação ilícita de sufrágio</u> (art. 41-A da Lei 9.504/97), pois foram realizadas diversas entregas de dinheiro aos eleitores com o objetivo de obtenção de votos, o que caracterizou o <u>abuso do poder econômico</u> em benefício das candidatas Elijane Paiva de Freitas (realizou, pessoalmente, a entrega de dinheiro algumas vezes) e Maria Aparecida Barboza de Lima, <u>inexistindo dúvidas de que o poder financeiro foi utilizado para desequilibrar a disputa eleitoral</u>.

Destaco que embora não exista referência expressa no depoimento da testemunha acima referida à segunda investigada Maria Aparecida Barboza de Lima, o conhecimento desta das práticas ilícitas é induvidoso, pois Madson Matheus de Freitas Oliveira sustentou que presenciou, em diversos locais, a captação ilícita de sufrágio realizada pela **equipe** de Elijane Paiva de Freitas, o que inclui, logicamente, a candidata a vice-prefeita, diante do seu envolvimento direito com as pessoas que faziam parte da equipe.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte arestos do TSE:

ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE VALES-COMBUSTÍVEL. PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS E MANDATOS POLÍTICOS. MULTA ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

- 1. Não ocorrência de violação do art. 40, § 2º, do CPC e do art. 22, incisos VI e VII, da LC nº 64/1990.
- 2. A configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) realização de uma das condutas típicas previstas no dispositivo legal pelo candidato ou por terceiro, desde que, nessa hipótese, haja, ao menos, ciência do ilícito pelo favorecido; (ii) o fim especial de agir, consistente na vontade de obtenção do voto, embora não se exija a presença do pedido expresso. Esse entendimento se reforça com a edição da Lei Complementar nº 135/2010, pois o reconhecimento do ilícito em questão, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990).
- 3. O conjunto probatório dos autos consistente em prova testemunhal coerente é apto a demonstrar o preenchimento de todos os requisitos da captação ilícita de sufrágio, sendo inviável o novo enquadramento jurídico dos fatos para fins de afastar as penalidades aplicadas.
- 4. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental

desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 49486, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 17/03/2017)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES DE 2014. IMPUTAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9.504/1997) AO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DE ESTADO DO AMAZONAS. CONFIGURAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS (ART. 73, I, DA LEI 9.504/1997). AUSÊNCIA DE PROVA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS PARA AFASTAR IMPUTAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS.

1. Em relação à imputação da prática de captação de sufrágio, há, no caso concreto, conjunto probatório suficientemente denso a evidenciar tanto a compra de votos por parte de terceiro não candidato, quanto a ciência do candidato em relação ao ilícito. Possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos (art. 23 da LC 64/1990). Precedentes: ED-RO 2.098; AgR-REspe 399.403.104. No caso, são elementos capazes de comprovar, além de qualquer dúvida razoável, a ciência do candidato quanto à operação de captação ilícita de sufrágio: (i) o local em que ocorreu a oferta e promessa de vantagens em troca de votos, (ii) o envolvimento, direto ou indireto, de pessoas ligadas ao candidato por vínculos político e familiar, e (iii) a relação contratual da autora da conduta com o governo estadual. Precedentes: RCED 755. AgR-REspe 8156-59. REspe 42232-85. Desprovimento dos recursos ordinários de José Melo de Oliveira e José Henrique de Oliveira quanto à configuração da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/1997, mantendo-se a decisão do TRE-AM no sentido de cassar os diplomas dos representados e aplicar-lhes pena de multa no valor de 50 mil Ufirs. 2. Já em relação à imputação de conduta vedada aos agentes públicos, embora os elementos contidos nos autos permitam questionar a higidez da contratação pelo Estado do Amazonas da empresa de que a autora da compra de votos era sócia-gerente, não há prova suficiente de que os recursos contratuais oriundos dos cofres públicos tenham sido desviados para a compra de votos ou para outras finalidades eleitorais em benefício do então candidato à reeleição. Provimento dos recursos ordinários dos recorrentes José Melo de Oliveira, José Henrique de Oliveira, Nair Queiroz Blair, Paulo Roberto Vital, Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho e Raimundo Rodrigues da Silva, para fins de afastar a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/1997. 3. Determinação de realização de novas eleições diretas para governador do Amazonas, na forma do art. 224, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral e dos precedentes desta Corte (ED-REspe 139-25).

(Recurso Ordinário nº 224661, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator(a) designado(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 01/06/2017)

Destaco, ainda, que, para declarar a inelegibilidade do candidato, é indispensável a existência de prova contundente, robusta, inequívoca e firme, SENDO esta hipótese dos autos.

Nesse sentido, leciona Francisco Dirceu de Barros (Manual de Prática Eleitoral, 2. ed.

São Paulo: JH Mizuno, 2016, p.80-81):

"Portanto, é inaplicável nas ações eleitorais que têm como sanção a suspensão do jus honorum a presunção de veracidade dos fatos ou julgamento por meros indícios, in casu, a declaração de inelegibilidade, a cassação de um diploma ou registro exige prova robusta e inconcussa. (...) No processo civil eleitoral, impera o princípio do jus honorum, portanto, a cassação do mandato ou de um registro exige presença de prova robusta, consistente e inequívoca".

Na mesma direção, transcrevo o seguinte aresto do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÃO 2010. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DEPUTADO ESTADUAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER. DISTRIBUIÇÃO DE LANCHES E PROPAGANDA ELEITORAL.TRANSPORTE DE ELEITORES. PROVAS INCONCUSSAS. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

- 1. Consoante entendimento da Suprema Corte, declinadas no acórdão impugnado as premissas de forma coerente com o dispositivo do acórdão, não há falar em deficiência de fundamentação do acórdão, daí por que deve ser afastada a alegação de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.
- 2. Segundo o entendimento deste Tribunal, é aplicável no processo eleitoral a regra prevista no art. 241, II, do Código de Processo Civil, que estabelece a juntada do mandado de notificação como marco inicial para a contagem do prazo para apresentação de defesa, não havendo falar em revelia se não observado o procedimento.
- 3. Não há falar em cerceamento da produção de prova quando, mesmo tendo sido deferido prazo para apresentá-la, não se manifestou o autor oportuno tempore.
- 4. Mérito. O conjunto probatório dos autos não é suficiente para comprovar a prática de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico. Segundo o entendimento pacífico desta Corte, faz-se necessária prova inconcussa para caracterizar a prática dos ilícitos

imputados ao recorrido, o que não ocorreu na espécie. Precedentes.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 693136, Acórdão de 08/05/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 105, Data 05/06/2012, Página 25)

Assim, <u>considerando a gravidade</u> (XVI do art. 22 da LC 64/90) do <u>ato abusivo</u> (inúmeras captações ilícitas de sufrágio, conforme depoimento acima mencionado) e o art. 23 da Lei Complementar 64/90, bem como em conformidade com as provas produzidas, entendo que o caso é de <u>PROCEDÊNCIA PARCIAL dos pedidos deduzidos pelos representantes</u>.

Ressalto que restam prejudicados os pedidos (id 39565562 - Pág. 31) de cassação dos registros ou diplomas das investigadas, pois estas não foram vitoriosas no pleito eleitoral de 2020.

III - DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO:

- a) **<u>REJEITO</u>** a preliminar de inépcia da petição inicial levantada em contestação (id 42322165 Pág. 6);
- b) **REJEITO** os pedidos (id 42322165 Pág. 11 e id 53918342 Pág. 13) realizados pelas representadas (Maria Aparecida Barboza de Lima e Elijane Paiva de Freitas) de condenação dos autores por litigância de má-fé (ausência dos requisitos legais) e de aplicação das penalidades previstas no art. 25 da LC 64/90 (estas, se existentes, dependem de ação penal);
- c) <u>DETERMINO</u> que a Secretaria proceda com a desvinculação desta ação com as ações de investigação judicial eleitoral 351-39.2020.6.20.0039 e 354-91.202.6.20.0039 (certidão de id 88945355 Pág. 1), já que inexiste determinação judicial nesse sentido;
- d) <u>INDEFIRO</u> o pedido (id 39565562 Pág. 30) dos autores de expedição de ofício à empresa CONSULT PESQUISA, pois esta providência representa diligência inútil ou meramente protelatória (parágrafo único do art. 370 do Código de Processo Civil);
- e) de acordo com as provas produzidas nos autos e com fundamento no art. 237 do Código Eleitoral, no art. 41-A da Lei 9.504/97 e nos arts. 22 a 24 da LC 64/90, <u>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos pelos representantes</u> e, em consequência, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, c/c art. 15, ambos do CPC, <u>para:</u>
- 1) <u>DECLARAR</u> prejudicados os pedidos (id 39565562 Pág. 31) de cassação dos registros ou diplomas das investigadas, pois estas não foram vitoriosas no pleito eleitoral de 2020;
- 2) <u>DECLARAR</u> a inelegibilidade das representadas Elijane Paiva de Freitas e Maria Aparecida Barboza de Lima, cominando-lhes <u>SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE</u> para as eleições a se

realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou (2020), nos termos do inciso XIV do art. 22 da LC 64/90;

- 3) <u>APLICAR</u> as representadas Elijane Paiva de Freitas e Maria Aparecida Barboza de Lima multa de 1.000,00 (um mil) UFIR para cada uma, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97, diante da ausência de elementos que estabeleçam a necessidade de aplicação do valor maior; e
- 4) <u>DETERMINAR</u> a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar, nos termos do inciso XIV do art. 22 da LC 64/90;

Sem custas (art. 1, IV, da Lei 9.265/96).

Incabível a condenação em honorários advocatícios nos feitos eleitorais em razão da sucumbência (Recurso Especial Eleitoral n. 12783/1997).

P.R.I.

Intime-se o MPE.

Umarizal/RN, 30/03/2022.

RENAN BRANDÃO DE MENDONÇA

Juiz Eleitoral